



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 260/2003**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 27/03/2003**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000118/1997**

**AUTO DE INFRAÇÃO : 1/414308**

**RECORRENTES: COTTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO TEXTIL LTDA  
E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONS. RELATOR: AFFONSO TABOZA PEREIRA**

**EMENTA: ICMS – FALTA DE  
RECOLHIMENTO – RETORNO DE  
INDUSTRIALIZAÇÃO – IMPROCEDENTE –  
RECURSO OFICIAL E VOLUNTÁRIO.** Encerra-se a fase de diferimento das remessas para industrialização no seu retorno, devendo o ICMS ser recolhido, inclusive das mercadorias empregadas e serviço de mão-de-obra, no momento da saída subsequente. Recursos Voluntário e Oficial conhecidos, para dar-lhes provimento, modificando a decisão parcial condenatória de 1ª Instância, resolvendo pela IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal. Decisão unânime.

**RELATÓRIO:**

O presente auto de infração versa sobre entrada de mão de obra sem documentação fiscal, ou seja, no retorno de remessa para industrialização não foi apresentada nota fiscal referente ao serviço prestado. Indica como dispositivos infringidos os arts. 1º, 17,

21, 102, 120, 761, 762, 765 e 766, com penalidade prevista no art. 767, III, "a" do Dec. nº 21.219/91.

Em anexo aos autos as Informações Complementares, Portaria do Secretário, Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização entre outras consultas a sistemas da SEFAZ, conforme se vê fls. 03 a 10.

Impugnação presente às fls. 12/14, alegando, em síntese, que não existe na legislação nenhum comando que exija a cobrança de serviços de industrialização e que no caso sob lide não houve cobrança de mão-de-obra.

A decisão da insigne Julgadora Monocrática, às fls. 19/23, resultou na parcial procedência da autuação, aplicando penalidade mais branda, capitulada no art 767, I, "c" do Dec. nº 21.219/91. Recurso de Ofício.

Em seu Recurso Voluntário, que dormita às fls. 35 *ut* 40, requer a improcedência.

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 808/2002 que repousa às fls. 43/45, apresentou seu entendimento pela improcedência, daí opinar por receber os recursos, dar-lhes provimento para reformar a decisão parcial condenatória. Parecer adotado pela Procuradoria Geral do Estado do Ceará.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

A presente increpação fiscal imputa ao autuada a prática entrada sem nota fiscal de serviço de mão de obra, ocasionando falta de recolhimento de imposto.

Explico.

É que a autuada remetia fios de algodão para industrialização, recebendo tela de algodão, e neste retorno não foi apresentado o valor do serviço da mão de obra.

Alega, portanto, a fiscalização, que deveria ser emitida nota fiscal referente a mão-de-obra a fim de debitar do imposto devido, por conta do art. 421 do RICMS vigente a época, precisamente o Dec. nº 21.219/91. Os argumentos da fiscalização foram acolhidos pela Julgadora de 1ª Instância, salvo quanto a penalidade aplicada.

Entendo que a fase de diferimento encerra-se no retorno das mercadorias, sendo diferido o seu recolhimento para o momento da saída do produto industrializado, inclusive das mercadorias empregadas e dos serviços prestados. Portanto, nenhum imposto deveria ser recolhido no momento do retorno das mercadorias remetidas para industrialização.

Voto pelo conhecimento dos dois recursos, para dar-lhes provimento, no sentido de reformar a decisão parcial condenatória, para que seja declarada a improcedência do auto de infração, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

**DECISÃO :**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são recorrentes **COTTON IND. E COM. TÊXTIL LTDA** e **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os Recursos para dar-lhes provimento, reformando a decisão parcial condenatória de 1ª Instância, decidindo pela IMPROCEDÊNCIA, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 27 de maio de 2003.

  
Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE

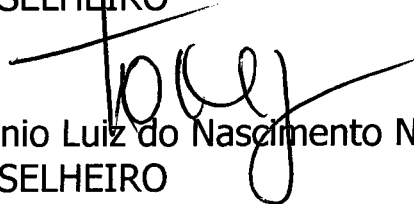
  
Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

  
Benoni Vieira da Silva  
CONSELHEIRO

  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
CONSELHEIRA

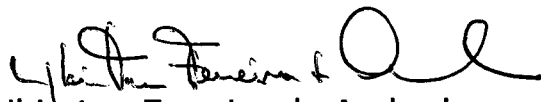
  
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
CONSELHEIRO

  
José Mirtonio Colares de Melo  
CONSELHEIRO

  
Antonio Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

  
Eliane Maria de Souza Matias  
CONSELHEIRA

  
**Affonso Taboza Pereira**  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO